SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1823061 - SP (2019/0135117-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E OUTRO(S) - SP282886
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na:

I. Impossibilidade de se analisar matéria eminentemente constitucional;

II. Incompetência desta Corte para analisar conflito entre lei local e lei federal; e

III. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 959/960e):

> *Um dos fundamentos utilizados pela decisão monocrática foi o de que o recurso especial veicularia pretensão de cariz constitucional, pois a controvérsia envolveria tema de lei local contestada em face de lei federal, numa espécie de conflito de competência, o qual a Constituição Federal reserva a impugnação ao recurso extraordinário.*
> *Não é o caso, permita-se. O recurso em questão, em verdade, menciona que a lei local apenas reproduz a normativa de lei federal, isto é, dela vai ao encontro. Desta feita, o que se tem é uma pretensão recursal que, em última análise, vindica a própria aplicação da lei federal, e não uma contestação em face dela.*
> *Ora, tratando-se de precisa aplicação de lei federal, o recurso adequado é o especial, pois ao STJ compete zelar pela higidez da legislação infraconstitucional. Assim, de rigor superar-se o óbice apontado, tratando-se a controvérsia de uma questão também infraconstitucional.*
> *[...]*
> *Com a devida vênia, fez-se uma leitura extremamente parcial do recurso especial. Com efeito, o supracitado dispositivo foi apenas um dentre outros fundamentos utilizados pelo Município de São Paulo nas suas razões recursais. De fato, ao lado dele, apontou-se violação à Lei Federal 9.250/95, ao artigo 61, § 3º, da Lei Federal 9.430/96 e também ao artigo 161, § 1º, do CTN.*
> *Ora, se, eventualmente, a invocação da Lei Federal 8.383/91 pudesse ser estranha à controvérsia, em vista dos demais fundamentos invocados, seria*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9e509810-b602-4632-9719-742389f09175

inábil para inviabilizar o processamento do recurso.
No caso em tela, ao contrário, vê-se que a decisão monocrática nada falou acerca dos demais dispositivos apontados como violados, os quais são fundamentais para a delimitação da controvérsia e a inteligência do recurso, o qual não se limita ao artigo 1º da Lei Federal 8.383/91.
Assim, este segundo fundamento também não foi bem invocado, reputando-se impugnado para o fim de provimento do presente agravo e conhecimento do especial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 976/985e.

É o relatório. Passo a decidir.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, b e c, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a:

i) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

ii) negar provimento a recurso ou pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ; e

iii) dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *"O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".*

Considerando a decisão proferida no Agravo Interno interposto pelo BANCO CITIBANK S.A., petição de fls. 964/973e, restou prejudicada a análise do Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (Petição de fls. 956/961e).

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, IV, do Código de Processo Civil e art.

34, XVIII, a e b, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o Agravo Interno do Município de São Paulo (fls. 956/961e).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 9e509810-b602-4632-9719-742389f09175